



ACÓRDÃO n°.

REVISÃO CRIMINAL N.º: 0003449-43.2016.814.0000.

REQUERENTE: J.L.S.M.

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA.

RELATOR: MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. LUIZ CESAR TAVARES BIBAS.

EMENTA: REVISÃO CRIMINAL – SENTENÇA CONDENATÓRIA – ART. 213 C/C ART.224, ALÍNEA ‘A’, E OS ARTIGOS 226, II E ART. 61, ALÍNEA ‘F’, C/C ART. 71 AMBOS DO CPB – ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO CONTRÁRIO A EVIDÊNCIA DOS AUTOS – INCABÍVEL – JULGAMENTO PAUTADO EM PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS – AUSÊNCIA DE PROVAS NOVAS CAPAZES DE AUTORIZAR A REVISÃO DA DECISÃO CONDENATÓRIA – REVISÃO CRIMINAL CONHECIDA E NÃO PROVIDA – UNANIMIDADE.

1. O requerente embasa sua revisão criminal, nos incisos I e III do art. 621 do CP, porém, sem qualquer base fática, posto que as evidências dos autos demonstram a ocorrência do evento delituoso, o que não conseguiu ser desconstituído pelo requerente, tanto em sua defesa, quanto no recurso de apelação, menos ainda, na presente revisão criminal, onde o mesmo tem o ônus da prova invertido. Para que seja considerando que o julgado foi contrário à evidência dos autos é necessário que a decisão condenatória não tenha sido fundada em nenhuma prova produzida no curso do processo, ou mesmo subsidiariamente, em elementos informativos verificados ao longo da fase investigativa.

2. Com relação a possível existência de provas novas, relativa ao inciso III do art. 621 do CP, temos que se refere a elementos de prova que não foram objeto de análise do julgador, o que não se verifica no presente caso, posto que o requerente não apresentou qualquer prova inédita aos autos, limitando-se a juntar a cópia integral do processo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, pelo CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DA REVISÃO CRIMINAL, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 27 de junho de 2016.

DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Relator



REVISÃO CRIMINAL N.º: 0003449-43.2016.814.0000.
REQUERENTE: J.L.S.M.
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA.
RELATOR: MAIRTON MARQUES CARNEIRO.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. LUIZ CESAR TAVARES BIBAS.

RELATÓRIO

O Revisionando foi denunciado como incurso no art. 213 c/c art.224, alínea 'a', e os artigos 226, II e art. 61, alínea 'f', c/c art. 71 ambos do CPB, e posteriormente, após a instrução processual, o mesmo foi condenado a 9 anos de reclusão, pela prática dos crimes descritos na exordial acusatória.

O Revisionando interpôs recurso de apelação, o qual foi decidido pela manutenção da sentença a quo, ou seja, pela condenação do mesmo em 09 anos de reclusão. O acórdão transitou em julgado, conforme se verifica às fls.192.

Afirma o requerente que o julgamento foi contrário à evidência dos autos, asseverando que em todos os momentos em que foi ouvido durante a instrução processual negou a prática do crime e atribuiu a imputação que lhe estava sendo feita, ao fato de que alguns valores estavam desaparecendo de sua residência.

Alega que a precariedade da polícia técnica não permite um melhor conhecimento da verdade dos fatos, posto que um exame de DNA exterminaria qualquer dúvida quanto a autoria do crime.



Aduz que nenhuma das testemunhas ouvidas durante a instrução processual, presenciou o delito. Assim, a única prova produzida em desfavor do acusado é a palavra da vítima, e todas as demais testemunhas se limitaram a repetir o que ouviram da ofendida.

Ressalta que o conteúdo das declarações das vítimas não oferecem a segurança e a convicção necessária para a condenação do requerente.

Afirma, que o estudo psicossocial não apontou com exata certeza a credibilidade do feito contra o acusado. E o laudo pericial não constatou a presença de espermatozoide, nem líquido espermático, bem como atestou inexistência de conjunção carnal recente.

Pelo exposto, o revisionando requereu o julgamento procedente da revisão criminal para o fim de absolve-lo, com fulcro no art. 386, VII do CPP.

Requereu ao final, a concessão de liminar para que seja expedido alvará de soltura, a fim de que o requerente fique em liberdade até o julgamento final do pedido revisional.

Juntou aos autos do pedido documentos às fls. 09/251.

A Procuradoria de Justiça apresentou manifestação pelo indeferimento da revisão criminal.

É o relatório, que submeto à doura revisão.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
RELATOR



REVISÃO CRIMINAL N.º: 0003449-43.2016.814.0000.
REQUERENTE: J.L.S.M.
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA.
RELATOR: MAIRTON MARQUES CARNEIRO.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. LUIZ CESAR TAVARES BIBAS.

VOTO

Insurge-se o requerente contra acórdão que confirmou a sentença condenatória, que o considerou culpado, pela prática dos delitos previstos no art. art. 213 c/c art.224, alínea 'a', e os artigos 226, II e art. 61, alínea 'f', c/c art. 71 ambos do CPB, sendo-lhe imputado pena de 09 anos de reclusão.

O requerente utiliza-se da presente revisão criminal, para ver desconstituída decisão condenatória, sob alegação de que o julgamento foi contrário à evidências dos autos, posto que baseou-se tão somente no depoimento da vítima, já que não existem testemunhas presenciais do ato delituoso e que as testemunhas que foram ouvidas, somente repetiram o que foi narrado pela vítima.

Alega ainda, que o laudo pericial constatou ausência de espermatozoides e líquido espermático, bem como ausência de conjunção carnal recente. Assim, pleiteia a decretação de sua absolvição, com fulcro no art. 386, VII do CPP.

Requerendo ainda, concessão de liminar para expedição de alvará de soltura, a fim de que o revisionando permaneça em liberdade até o final do julgamento da presente revisão.

Inicialmente, é importante ressaltar o cabimento da revisão criminal. O art. 621 do CPB, assim dispõe:

Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

- I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;
- II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;
- III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.



Desta forma, verifica-se que o caso em questão, não se enquadra em nenhuma das hipóteses descritas no artigo 621 do CPB. Assim vejamos, a decisão condenatória não está contrária a texto expresso da lei ou à evidencia dos autos. Da mesma forma que não existe comprovação de falsidade de depoimentos, exames ou documentos constantes do processo. Também não se verifica qualquer prova nova da inocência do requerente.

O requerente embasa sua revisão criminal, nos incisos I e III do art. 621 do CP, porém, sem qualquer base fática, posto que as evidências dos autos demonstram a ocorrência do evento delituosos, o que não conseguiu ser desconstituído pelo requerente, tanto em sua defesa, quanto no recurso de apelação, menos ainda, na presente revisão criminal, onde o mesmo tem o ônus da prova invertido.

Segundo o Doutrinador Renato Brasileiro de Lima, em sua obra Manual de Processo Penal: A expressão evidência deve ser compreendida como verdade manifesta. Portanto, só se pode falar em sentença contrária à evidência dos autos quando esta não se apoia em nenhuma prova produzida no curso do processo, nem tampouco subsidiariamente, em elementos informativos produzidos no curso da fase investigatória.

Portanto, nem mesmo a alegação de fragilidade do conjunto probatório que embasou a sentença condenatória, é capaz de autorizar o ajuizamento da revisão criminal, uma vez que o art. 621, I do CP, exige a efetiva demonstração de que a condenação não tenha sido fundamentada em uma única prova sequer.

Com relação a possível existência de provas novas, relativa ao inciso III do art. 621 do CP, temos que refere-se a elementos de prova que não foram objeto de análise do julgador, o que não se verifica no presente caso, posto que o requerente não apresentou qualquer prova inédita aos autos, limitando-se a juntar a cópia integral do processo.

É importante considerar que não é uma simples alegação de erro no julgamento ou alegação de existência de provas novas que levará uma decisão transitada em julgado a uma reanálise, é imprescindível a existência de provas inéditas demonstradas nos autos, o que não se verifica na presente revisão, não bastando apenas a certidão de trânsito em julgado da decisão condenatória, necessários se faz também documentos necessários a comprovar os fatos alegados.

No presente caso, o requerente, somente juntou cópia integral do processo, o que já foi analisado tanto pelo Juízo a quo, quanto pela segunda instância, sendo incabível nova análise de mérito, sem a demonstração efetiva de fatos novos ou erro judicial no julgamento.

Sabe-se que a presunção de inocência é uma garantia constitucional que se estende até o trânsito em julgado de uma decisão condenatória. A própria Constituição assegura que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.



Ocorre que a Revisão Criminal é uma ação de impugnação que somente pode ser ajuizada após formação da coisa julgada em torno de uma sentença condenatória ou absolutória imprópria. Desta forma, não se aplica a regra probatória do in dubio pro reo, aplicando-se na realidade o princípio do in dubio contra reum, uma vez que ocorre a inversão do ônus da prova. Desta forma, pode-se dizer que no caso de revisão criminal o ônus da prova recai única e exclusivamente sobre o postulante.

Em sendo assim, ausente qualquer prova capaz de consubstanciar as alegações do requerente, tenho por manter a decisão condenatória proferida pelo juízo a quo e confirmada pela segunda instância.

Desta forma, sem adentrar no mérito fático, posto que incabível, ante ausência de elementos de provas novos, entendo pelo improvimento da revisão criminal.

Segue entendimento jurisprudencial:

Data de publicação: 17/11/2004

Ementa: REVISAO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ART. 12 DA LEI 6.368 /76. SENTENÇA QUE SE BASEOU EM UMA DAS VERSÕES PROBATÓRIAS DOS AUTOS. PROVA. ÔNUS DO REVISIONANDO. PEDIDO INDEFERIDO. UNANIMIDADE. I Só é cabível a via revisional, se a sentença impugnada não se apóia em nenhuma prova existente no processo que se divorcia de todos os elementos probatórios, ou seja, que tenha sido proferida em aberta afronta a tais elementos do processo. II - Em sede de Revisão Criminal, o ônus da prova incumbe ao Requerente, competindo-lhe o dever de destruir a presunção de veracidade e de certeza que decorre da sentença penal condenatória transitada em julgado. III - Estando a Sentença condenatória impugnada lastreada em conteúdo probatório coerente e seguro, impõe-se o indeferimento do pedido revisional.

Data de publicação: 14/12/2015

Decisão: IMPROCEDÊNCIA. 1. Em sede de revisão criminal aplica-se o in dubio contra reum, havendo inversão do ônus... criminal aplica-se o in dubio contra reum, havendo inversão do ônus da prova, recaindo este encargo... da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: [...] Na Revisão Criminal, inverte-se o ônus da prova, (...)

Data de publicação: 18/06/2014. Ementa: REVISÃO CRIMINAL - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - DECISÃO CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS - INOCORRÊNCIA - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - TESES DEFENSIVAS JÁ ANALISADAS E REFUTADAS NA DECISÃO CONDENATÓRIA REVISTA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO - PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS SEM NOVOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO A JUSTIFICAR A ATUAÇÃO REVISIONAL - DÚVIDA - CIRCUNSTÂNCIA QUE, SE PRESENTE, NÃO FAVORECE O CONDENADO - INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS CRIMINAIS 66 E 67 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PEDIDO REVISIONAL INDEFERIDO. Na revisão criminal é vedada a rediscussão de questões já analisadas no juízo da ação penal, salvo quando existir prova nova a respeito (Súmula 66 do



TJMG). (...)

Deixo de analisar o pedido de liminar, posto que com o julgamento da revisão criminal, o mesmo perdeu o seu objeto.

Ante ao exposto, com a devida vênia a douta Procuradoria de Justiça, CONHEÇO DO PEDIDO REVISIONAL e NEGÓ-LHE PROVIMENTO, devendo ser mantida na íntegra a decisão a quo.

É O VOTO.

Belém, 27 de junho de 2016.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
RELATOR